



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RCG

Sessão de 26 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.021

Recurso nº RP/102-0.179

Recorrente **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida 2a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRATORFORT LTDA.

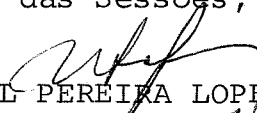
IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é firme no sentido de que a comprovação da entrega do numerário à pessoa jurídica, bem como de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo. Só a ocorrência concomitante dessas condições será capaz de elidir a presunção legal de omissão de receitas.

Recurso especial provido.

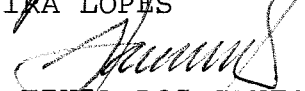
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela **FAZENDA NACIONAL**

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

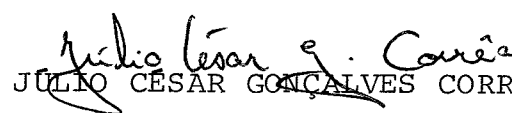
Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORRÊA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 102/0.179

Acórdão nº CSRF/01-1.021

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito passivo: **TRATORFORT LTDA.**

CGC nº 19.275.296/0001-81

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado, o auto de infração de fls. 34, do qual a contribuinte tomou ciência em 09.06.88, conforme AR a fls. 38. Segundo a descrição dos fatos, encontrada no verso dessa peça básica, a fiscalização apurou a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada da seguinte forma:

Exercício de 1985, ano-base de 1984:

1) integralização de capital em moeda corrente, no valor de Cr\$ 1.000.000,00, sem comprovação com documentos hábeis da origem e da efetividade de seu ingresso no patrimônio da empresa;

2) empréstimo efetuado pelo sócio EDMUNDO ROCHA DE OLIVEIRA, no valor de Cr\$ 2.700.000,00, igualmente sem comprovação da origem e da efetividade da entrega.

Exercício de 1986, ano-base de 1985:

passivo não comprovado no valor de Cz\$ 12.025,03;

Exercício de 1987, ano-base de 1986:

passivo não comprovado no valor de Cz\$ 217.469,52;

2) integralização de capital em moeda corrente, no valor de Cz\$ 8.500,10, sem comprovação da origem e da efetividade da entrada do numerário na empresa.

02. Foi apurado um crédito tributário no valor equivalente a 758,34 OTN e proposta a aplicação da multa prevista no artigo 728, inciso II (50%), do regulamento do imposto (RIR/80).

Acórdão nº CSRF/01-1.021

03. Decidindo o feito, a autoridade administrativa reduziu a exigência, no exercício de 1987, para Cz\$ 83.876,08, em ração da comprovação parcial do passivo fictício, que passou a ser de Cz\$ 75.375,98. Quanto à omissão relativa à integralização do capital e ao empréstimo do sócio, manteve, integralmente, a tributação (fls. 97/101).

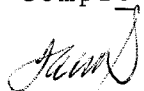
04. Alçado o processo, em grau de recurso, à C. 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o colegiado, por maioria de votos, deu provimento parcial ao apelo para excluir da tributação o valor de Cr\$ 2.700.000,00, no exercício de 1985, por entender comprovada a entrada do numerário. Foi excluído, igualmente, o valor de Cr\$ 1.000.000,00, do mesmo exercício, sob o fundamento de que a integralização do capital fora feita por sócio então admitido, o que descartava a hipótese de tal valor ter origem em omissão de receita da empresa (Acórdão nº 102-24.604, de 23 de novembro de 1989 - fls. 110/115).

05. Inconformado, e estribando-se no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304/79, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre da decisão colegiada argumentando que, nos termos da legislação regente, a prova da entrega do numerário sem a comprovação da sua origem não é suficiente para elidir a tributação. A propósito, diz:

"Com efeito, observa-se que o V.Acórdão recorrido acolheu a tese de que, para afastar a tributação por omissão de receitas decorrente de suprimento de caixa, basta ao sócio supridor comprovar a efetividade da entrega do numerário suprido, não havendo, pois, que se cogitar da comprovação da origem do mesmo."

06. Após citar a jurisprudência do Conselho na matéris, finaliza:

"Conclui-se, portanto, insofismavelmente, que o r. Acórdão recorrido, ao ter dado provimento ao recurso da empresa, no tocante a excluir da tributação a omissão de receita decorrente da não compro



Acórdão nº CSRF/01-1.021

comprovação da origem e efetiva entrega do numerário suprido pelo sócio majoritário, no ano base de 1984, não se pôs em estrita obediência à legislação fiscal de regência, na forma como prestigiada pela remansosa jurisprudência deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, requer a Fazenda Nacional, se reportando à precedência citada, que seja dado provimento ao presente recurso, para restabelecer-se a decisão fiscal de primeira instância, no particular, que, a par de com justiça ter solucionado a controvérsia, reflete a correta aplicação da legislação fiscal de regência."

07. Admitido o recurso, conforme despacho do Presidente da Câmara recorrida a fls. 121, foram os autos encaminhados à origem para ciência ao sujeito passivo da decisão e do recurso.

08 Em contra-razões (fls. 125/128), o sujeito passivo contesta a recorrente alegando que fizera a prova da entrada do numerário recebido do sócio e que a origem está comprovada na sua declaração de pessoa física..

É o relatório.

7.  

Acórdão nº CSRF/01-1.021

V O T O

Conselheiro **LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS**, relator.

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais pressupostos, tomo conhecimento do recurso.

No mérito.

02. O inconformismo do representante do sujeito ativo circunscreve-se à matéria relativa aos suprimentos à caixa feitos pelos sócios da pessoa jurídica, sujeito passivo no procedimento a que se referem os presentes autos.

03. A decisão recorrida, seguindo a maioria, acolheu a argumentação do sujeito passivo e considerou comprovado o suprimento porque restara comprovada a entrega do numerário, desprezou, em consequência, requisito que, tradicional e seguidamente, as diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e esta Câmara Superior, vêm considerando igualmente exigível para aceitação da validade de empréstimos efetivados pelos sócios. A recorrente, **FAZENDA NACIONAL**, deixou bem acentuada a circunstância de que, ainda que admitida a entrega efetiva do numerário, ficou incomprovada a sua origem.

04. Entendendo que a decisão discrepou da corrente predominante, socorre-se, para demonstrá-lo, da invocação de julgados das Câmaras ordinárias e da Instância Especial prolatados no sentido de que a concomitância dos dois requisitos é inafastável, na matéria.

05. Tem razão a recorrente. O Primeiro Conselho de Contribuintes, de longa data, tem mantido entendimento diverso do que está expresso na decisão recorrida. Não havendo, no voto condutor do acórdão, qualquer justificativa, presente no caso julgado,

7.

Q.

Manoel

Acórdão nº CSRF/01-1.021

que fundamentasse a mudança de orientação. Dessa forma, é de dar -se razão à **FAZENDA NACIONAL**.

Face ao que foi exposto, e ao que mais consta dos autos, voto pelo provimento do recurso especial.

Brasília, DF, em 26 de outubro de 1990


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR 

